



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.757 - RJ
(2013/0367795-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ENÉAS DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 284/STF quando a parte alega ofensa ao art. 535 do CPC sem demonstrar efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.757 - RJ
(2013/0367795-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ENÉAS DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula n. 182 do STJ).
2. Agravo regimental não conhecido."

Alega a embargante, em síntese, que a decisão deixou de apreciar a alegação de ofensa ao art. 333, I, do CPC e ao art. 944 do CC, que, no caso, não dizem respeito a matéria de fato ou de prova do direito pleiteado. Dessa forma, não há incidência da Súmula n. 7/STJ.

Afirma que o julgado omitiu-se quanto a fatos e argumentos essenciais à elucidação da lide.

Requer o recebimento dos presentes embargos de declaração de modo que seja sanada a omissão em comento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 423.757 - RJ
(2013/0367795-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF.

1. Aplica-se a Súmula n. 284/STF quando a parte alega ofensa ao art. 535 do CPC sem demonstrar efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissos.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A suposta ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil não tem o condão de ensejar o êxito do apelo, pois a parte recorrente não demonstrou em que ponto o acórdão proferido nos embargos de declaração permaneceu omissos.

Verifica-se que o acórdão embargado não conheceu do agrado regimental ante a incidência da Súmula n. 182/STJ. Nas razões dos presentes aclaratórios, a parte sustenta que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, limitando-se a desenvolver razões dissociadas das que foram analisadas no acórdão embargado, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367795-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 423.757 / RJ

Números Origem: 00110364920108190207 00300102445580104 11036 110364920108190207 201324560600
300102445580104

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
ENÉAS DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OUTRO(S)
ENÉAS DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.